



**PROCESSO N.º** : 191.552-5/2024  
**PRINCIPAL** : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS  
SERVIDORES DE NOVA UBIRATÃ  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE  
PERMANENTE  
**INTERESSADA** : MARINES DOMITILA BARBACOVI  
**RELATOR** : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

### RAZÕES DO VOTO

Destaco que a Resolução Normativa n.º 16/2022 alterou a Resolução Normativa n.º 3/2022 e instituiu um novo modelo de análise simplificada, baseada em materialidade, relevância e risco, dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, com o objetivo de garantir o cumprimento do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para análise e registro, a contar da chegada do processo a este Tribunal.

De acordo com o artigo 12 da Resolução supracitada, a análise simplificada da Unidade Técnica sobre os atos concessivos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão se limitará a verificar a indicação dos dispositivos legais e publicação do ato da respectiva concessão, nos casos em que: I) o valor do benefício seja inferior a seis salários-mínimos; ou II) haja posicionamento do controle interno e da procuradoria jurídica favorável à concessão do benefício.

Nesse contexto, considerando que a análise simplificada da Unidade Técnica constatou o preenchimento em conjunto dos requisitos dos incisos I e II do artigo 12 da Resolução Normativa n.º 3/2022, acolho o Parecer Ministerial n.º 4.944/2024, de autoria do Procurador-geral de Contas **Adjunto William de Almeida Brito Júnior**, e conforme artigo 1º, inciso VI, c/c artigo 43, inciso II, ambos da Lei Complementar n.º 269/2007, **VOTO** no sentido de:

**I) JULGAR LEGAL** a planilha de cálculo dos proventos proporcionais<sup>1</sup>, e;

---

<sup>1</sup> Doc. 530525/2023, p. 13.





**II) REGISTRAR a Portaria n.º 17/2024**, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, em **2/9/2024**, que se refere à concessão da **aposentadoria por invalidez permanente à Sra. MARINES DOMITILA BARBACOVI**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o n.º 440.418.960-53, servidora efetiva, no cargo de Zeladora, Padrão D, Grau II, lotada na Secretaria Municipal de Indústria Comércio e Turismo, nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103 de 12 de novembro de 2019, c/c o art. 12, inciso I e art. 94 da Lei Complementar n.º 60, de 27 de maio de 2013, que dispõe sobre a Reestruturação do Regime Próprio da Previdência Social Municipal do Município de Nova Ubiratã, alterada pela Lei Municipal n.º 123, de 29 de julho de 2020 e Lei Complementar Municipal n.º 12, de 8 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre o Plano de Cargo e Remunerações dos Servidores do Quadro Geral do Município, atualizada pela Lei Municipal n.º 170, de 28 de fevereiro de 2024.

Ressalta-se que o presente voto foi elaborado exclusivamente com base na análise simplificada efetuada pela Unidade de Instrução e que eventuais pontos não analisados poderão ser objeto de futura apreciação.

**É como voto.**

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, em 5 de fevereiro de 2025.

*(assinatura digital)*<sup>2</sup>

**Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

<sup>2</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

